

Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 2024.

# OFÍCIO CECOB – CE nº 001/2024 (enviado via correio eletrônico)

Aos

Membros do Comitê de Assessoramento para Assuntos Eleitorais (Conselho Eleitoral) do Comitê Olímpico do Brasil no ano de 2024

Atenção:	Enrique Montero Dias, email
	Bernard Rajzman, email
	Fabiano Peçanha, email

**Assunto:** Manifestação do Conselho de Ética sobre a Viabilidade da Candidatura à Reeleição do atual Presidente do Comitê Olímpico do Brasil.

Referência: OFÍCIO CECOB - CA - COB 001/2024, de 19 de setembro de 2024.

**Anexo:** - Acórdão do Supremo Tribunal Federal -Recurso Extraordinário 366.488-3/São Paulo;

- Parecer do Comitê de Conformidade de 23 de setembro de 2024.

#### Prezados Senhores;

Fazemos referência ao nosso ofício datado de 19 de setembro passado endereçado para todos os membros da Administração do COB e demais pessoas físicas e jurídicas com direito a voto na Assembléia Geral do COB, bem como a Resolução RES-CA-001, de 23 de setembro de 2024, acerca do tema em epígrafe.

Conforme mencionado na missiva de 19 de setembro passado, e no uso das atribuições estatutárias e regimentais, notadamente o disposto no artigo 5º, inciso VIII, no artigo 7º, incisos X e XI, no artigo 9º, inciso VII, e no artigo 10, inciso II e parágrafo 3º, do respectivo Regimento Interno, vimos, pela presente, enviar para esse d. Conselho Eleitoral nossa manifestação sobre o processo eleitoral do COB em curso.



#### Preliminarmente:

- (i) Desejamos um excelente desempenho de atividades a esse Conselho; e
- (ii) Ressaltamos que questionamentos específicos deste Conselho de Ética (CE) ainda não foram endereçados, todavia, tendo a Comissão Eleitoral sido constituída, rogamos que V.Sas. deliberem, com a brevidade que o assunto requer, sobre todas e quaisquer informações faltantes relativas ao processo eleitoral do COB, especialmente quanto ao vosso cronograma de trabalho, dando publicidade de vossas atas das respectivas reuniões no sítio eletrônico do COB.

Em relação ao tema de conformidade do processo eleitoral, queiram encontrar, anexo, para vossa ciência, cópia do parecer emitido pelo Comitê de Conformidade vinculado a este Conselho. Desde já, este Conselho de Ética manifesta seu agradecimento aos membros do Comitê de Conformidade, Srs. Humberto Aparecido Panzetti, Bruno Semino e Mauro Opromolla, pelo tempo, dedicação e profissionalismo no cumprimento de suas obrigações junto ao Movimento Olímpico Brasileiro.

Sobre o assunto em si, informamos que os membros do Conselho de Ética, ora signatários desta missiva, observada a abstenção da Conselheira Joanna de Albuquerque Maranhão Bezerra de Melo por motivo de foro íntimo, manifestam-se, de forma unânime (observado o impedimento do Conselheiro Humberto Aparecido Panzetti que presidiu o Comitê de Conformidade), da seguinte forma:

(1) Em apertada síntese, acompanhamos o entendimento do Comitê de Conformidade de que o Sr. Paulo Wanderley Teixeira **sucedeu** o Sr. Carlos Arthur Nuzman.

Sobre a análise das leis esportivas, reproduzimos, abaixo, parte do Parecer do Comitê de Conformidade:

"Contudo, a Lei Pelé não menciona restrições específicas para casos de dirigentes que assumem cargos de forma interina ou em situações excepcionais. Mais ainda, o § 3º do mesmo artigo estabelece:

§ 3º Será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei."

Ou seja, o respeito ao ato jurídico perfeito é expresso, assim como é expresso que a limitação de mandatos imposta pela alteração da Lei Pelé não pode ser aplicada retroativamente, respeitando os mandatos em curso quando da entrada em vigor da lei.

A Lei Geral do Esporte reforça a limitação de mandatos para dirigentes esportivos, porém, assim como a Lei Pelé, não há previsão específica para o caso de sucessão. O artigo 36, inciso X, alínea "e" da Lei Geral do Esporte estabelece:

Art. 36. Para fins de concessão da certificação de regularidade e para fazer jus aos benefícios previstos em lei, as entidades do Sistema Nacional do Esporte deverão: X - garantir a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta, observando-se os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade, e observado o seguinte: e) previsão, nos estatutos, de alternância no exercício dos cargos de direção, limitando o exercício de qualquer cargo, para um mesmo dirigente, a 2 (dois) mandatos consecutivos;

Parece indiscutível que, se o legislador buscou estimular a alternância de poder, a renovação de ideias e fortalecer a legitimidade da tomada de decisões, também optou por valorizar a estabilidade institucional e a possibilidade de continuidade de projetos em curso. A sucessão presidencial no COB busca preservar a continuidade administrativa, sem comprometer a legitimidade democrática."

Portanto, entendemos que a primeira candidatura do Sr. Paulo Wanderley Teixeira à presidência do COB ocorreu em 2020.

(2) Em adição ao conteúdo do parecer do Comitê de Conformidade, trazemos à baila, a título de argumentação além do mundo esportivo, cópia de acórdão do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 366.488-3 São Paulo, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, decidido por unanimidade, relativo ao caso envolvendo o então Vice Governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin (atual Vice Presidente da República Federativa do Brasil), que, em face do falecimento do então Governador Mario Covas, sucedeu-o no mandato.



### Reproduzimos parte do acórdão:

"9. Não se verifica a alegada violação à Constituição Federal, uma vez que o vice-governador apenas substituiu o governador no primeiro mandato, sucedendo-lhe no mandato seguinte, em razão de seu falecimento. A sucessão não retira a elegibilidade do recorrido para o cargo de governador no pleito de 2002, pois sua eleição não ocasionaria o exercício do cargo de titular do executivo estadual pela terceira vez consecutiva, sendo permitido que o vice – reeleito ou não – que tenha sucedido o titular, por um único mandato subsequente." Entendemos que a tese da sucessão é cristalina e, por analogia, aplica-se ao presente caso do COB.

- (3) Entendemos que não é antiético aquilo que a lei regula ou permite. A compreensão de certo ou errado, moral ou imoral, é um conceito subjetivo.
- (4) Em face do exposto, entendemos que o artigo 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, não está sendo violado, podendo a Comissão Eleitoral confirmar o registro da chapa liderada pelo Sr. Paulo Wanderley Teixeira, estando referida pessoa apta a concorrer no processo eleitoral em curso.

Ressaltamos, por oportuno, que tanto o Conselho de Ética quanto os Comitês de Conformidade e de Integridade à ele vinculados são órgãos independentes, compostos por pessoas de ilibada reputação que desempenham suas funções desprovidas de qualquer manifestação ou interesse político-institucional.

É sabido que a Assembléia Geral do COB é soberana. Por isso, caberá exclusivamente aos membros do COB com direito a voto (Confederações Olímpicas, membros da CA COB e membros COI), no gozo de seus direitos, exercer livremente o direito de voto numa das chapas ora em disputa.

O Conselho de Ética, desde já, reserva-se o direito de submeter para as Autoridades Competentes e ou à Assembleia Geral do COB qualquer matéria que entender relevante relacionada ao processo eleitoral em curso, conforme disposto no artigo 37, inciso VI, do Estatuto Social do COB.



Por fim, solicitamos que este documento, acompanhado dos respectivos anexos (Parecer do Comitê de Conformidade e Acórdão do STF) sejam imediatamente publicados no sítio eletrônico do COB.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,

SAMI ARAP SOBRINHO – Conselheiro EDUARDA IDALINA AMORIM TALESKA - Conselheira GUILHERME FARIA DA SILVA - Presidente

### COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 28.10.2005

04/10/2005 EMENTÁRIO N° 2 2 1 1 - 3

SEGUNDA TURMA

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 366.488-3 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO SÃO PAULO QUER MUDANÇA (PT/PC DO B/PCB)
ADVOGADO(A/S)	: DANIANE MANGIA FURTADO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S)	: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA
ADVOGADO(A/S)	: JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI E OUTRO(A/S)
RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO RESOLVE SÃO PAULO
	(PL/PPB/PSDC/PTN)
ADVOGADO(A/S)	: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E
	OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S)	: GERALDO JOSÉ RODRIGUES DE ALCKMIN FILHO E
	OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S)	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E
•	OUTRO(A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-GOVERNADOR ELEITO DUAS VEZES CONSECUTIVAS: EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR POR SUCESSÃO DO TITULAR: REELEIÇÃO: POSSIBILIDADE. CF, art. 14, § 5°.

I. - Vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo.

II. - Inteligência do disposto no  $\S$  5º do art. 14 da Constituição Federal.

III. - RE conhecidos e improvidos.

### <u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello, Presidente, e Joaquim Barbosa.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

Mom

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE E RELATOR

04/10/2005 SEGUNDA TURMA

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 366.488-3 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO SÃO PAULO QUER MUDANÇA (PT/PC DO B/PCB)
ADVOGADO(A/S)	: DANIANE MANGIA FURTADO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S)	: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA
ADVOGADO(A/S)	: JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI E OUTRO(A/S)
RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO RESOLVE SÃO PAULO (PL/PPB/PSDC/PTN)
ADVOGADO(A/S)	: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S)	: GERALDO JOSÉ RODRIGUES DE ALCKMIN FILHO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S)	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - O Eg. Tribunal Superior Eleitoral, às fls. 729-733, negou provimento aos recursos ordinários interpostos, ao entendimento de que, "havendo o vice — reeleito ou não — sucedido o titular, poderá se candidatar à reeleição, como titular, por um único mandato subseqüente" (Resolução/TSE nº 21.026), em acórdão que porta a seguinte ementa:

"REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-GOVERNADOR ELEITO POR DUAS VEZES CONSECUTIVAS, QUE SUCEDE O TITULAR NO SEGUNDO MANDATO. POSSIBILIDADE DE REELEGER-SE AO CARGO DE GOVERNADOR POR SER O ATUAL MANDATO O PRIMEIRO COMO TITULAR DO EXECUTIVO ESTADUAL. PRECEDENTES: RES./TSE NºS 20.889 e 21.026.

RE 366.488 / SP

#### Recursos improvidos." (F1. 729)

Daí os recursos extraordinários interpostos pela COLIGAÇÃO SÃO PAULO QUER MUDANÇA (PT/PC do B/PCB) e pela COLIGAÇÃO RESOLVE SÃO PAULO (PL/PPB/PSDC/PTN).

No RE interposto pela COLIGAÇÃO SÃO PAULO QUER MUDANÇA (PT/PC do B/PCB), às fls. 615-652, fundado nos arts. 102, III, **a**, e 121, § 3°, da Constituição Federal, sustenta-se, em síntese:

- a) ocorrência de ofensa ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, com a redação da EC 16/97, porquanto o Sr. Geraldo Alckmin, na eleição de 1998, foi eleito vice-governador, na condição de governador em exercício do Estado de São Paulo, tendo ocupado por dois períodos a Chefia do Executivo estadual, motivo por que seria inelegível para um "terceiro mandato subsequente" (fl. 619);
- b) afronta aos princípios da igualdade de oportunidade na disputa eleitoral e da transitoriedade do exercício do poder, sedimentados na Constituição Federal e no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de combater o continuísmo e o abuso do poder econômico ou político. Assim, não há como conferir tratamento jurídico distinto aos casos de sucessão e de substituição, mormente porque "substituir é exercer a chefia do Poder Executivo de forma temporária ou transitória, ao passo que suceder é estar à testa do Poder Executivo de forma definitiva" (fl. 627), e o Sr. Geraldo Alckmin foi eleito duas vezes para o cargo de vice-governador, tendo substituído o titular em diversas ocasiões, tanto no primeiro quanto no segundo mandato;

# RE 366.488 | SP Supremo Tribunal Federal

- c) existência de precedente do Supremo Tribunal Federal RE 158.564/AL, 1ª Turma, Min. Celso de Mello, "DJ" de 30.4.1993 no sentido de que a expressão "mesmos cargos" deve abranger não apenas os que ostentam a mesma denominação (presidente, governador e prefeito), como também aqueles que têm como atribuição ordinária o potencial exercício das funções próprias daqueles cargos (vice-presidente, vice-governador e vice-prefeito);
- d) ocorrência de sucessão de fato no governo paulista e não de substituição, na medida em que o então Governador Mário Covas se valeu de licenças de curta duração, sucessivas vezes renovadas, para evitar a necessidade de renúncia em razão da extensão de tempo de seu afastamento;
- e) mitigação do princípio da isonomia, dado que o candidato à reeleição está mais exposto à mídia que os demais, além de ter ao seu dispor a máquina administrativa.
- No RE interposto pela COLIGAÇÃO RESOLVE SÃO PAULO (PL/PPB/PSDC/PTN), às fls. 658-699, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, com alegação de ofensa ao art. 14, § 5°, da mesma Carta, sustenta-se, em síntese:
- a) inaplicabilidade ao presente caso das Resoluções/TSE  $n^{es}$  20.889 e 21.026, por ter o Sr. Geraldo Alckmin substituído o então Governador Mário Covas nos períodos de 04 a 13 de junho de 1996, de 06 de julho a 30 de outubro de 1998, de 31 de outubro a 08 de novembro de 1998 (1º mandato), de 1º a 10 de janeiro de 1999 e de 22

m

#### RE 366.488 / SP

de janeiro a 06 de março de 2001, e exercido efetivamente o governo paulista até o falecimento do titular;

- b) existência de jurisprudência favorável ao provimento do recurso extraordinário (RE 158.564/AL, 1ª Turma, Min. Celso de Mello, "DJ" de 30.4.1993);
- c) afronta ao princípio da unicidade de chapa, na medida em que o vice é eleito com o titular, em chapa única e indivisível, e o Sr. Geraldo Alckmin estaria a concorrer ao terceiro mandato consecutivo, certo que o então Governador Mário Covas, se estivesse vivo, não poderia concorrer a uma segunda reeleição, seja como titular seja como vice;
- d) necessidade de se evitar qualquer espécie de conclusão que vá contra as próprias vedações da Constituição Federal, porquanto o que a Lei Maior vedou não pode ser permitido por qualquer interpretação. Nesse sentido foi o voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão, no RE 157.959/RJ, Plenário, "DJ" de 03.6.1994;
- ocorrência đe ofensa à razoabilidade e) proporcionalidade, dado que, se o Sr. Geraldo Alckmin não pode, de forma alguma, candidatar-se, mais uma vez, ao cargo de vicegovernador, que tem como função típica substituir ou suceder o impedimentos e faltas, não poderia, também, governador em seus de governador, pelo fato de candidatar-se ao cargo que, simplesmente, "quem não pode o menos, não pode o mais" (fl. 692).

Admitidos os recursos (fls. 735-738), subiram os autos.

m

RE 366.488 / SP

A Procuradoria Geral da República, em parecer lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opina pelo desprovimento dos recursos extraordinários (fls. 757-761).

Autos conclusos em 16.9.2005.

É o relatório.

5

04/10/2005

SEGUNDA TURMA

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 366.488-3 SÃO PAULO

#### VOTO

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): A hipótese sob a apreciação é esta: o vice-governador foi eleito por duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato, sucedeu o titular. Poderia ele reeleger-se ao cargo de governador?

Porque teria o vice-governador, no seu primeiro mandato, substituído o governador, sustentam os recorrentes que a reeleição seria, no caso, para um terceiro mandato.

O art. 14, § 5º, da CF estabelece que o Presidente da República, os Governadores e os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

O vice-governador, portanto, que substitui ou sucede o titular poderá concorrer à reeleição ao cargo de governador.

Substituição pressupõe impedimento do titular; sucessão, vacância (CF, art. 79), certo que a reeleição há de ser interpretada

M

#### RE 366.488 / SP

relativamente a quem foi eleito para o cargo para o qual pretende disputar nova eleição, vale dizer, reeleger-se.

Ora, o vice-governador foi eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No primeiro mandato, substituiu o titular; no segundo, sucedeu ao titular. Até aí não fora eleito governador e somente veio a exercer o cargo de governador, na plenitude deste, em sucessão ao titular, quando exercia o segundo mandato de vice-governador. Poderia, então, pleitear a reeleição para um segundo mandato de governador. E foi o que ocorreu.

Realmente, o constituinte não foi feliz no redigir o § 5º do art. 14 da Constituição Federal, na utilização da expressão de "quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos".

Isto foi bem ressaltado no voto da eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do acórdão recorrido:

"(...)

No mérito, esta Corte apreciou a matéria em duas oportunidades: por ocasião do julgamento das Consultas  $n^{os}$  689 e 710, relator de ambas o eminente Ministro Fernando Neves. As consultas deram origem às Res./TSE  $n^{os}$  20.889, de 9.10.2001, e 21.026, de 12.3.2002.

M

RE 366.488 / SP

Ficou assentado, então, que, 'havendo o vice - reeleito ou não - sucedido o titular, poderá se candidatar à reeleição, como titular, por um único mandato subseqüente' (Res./TSE nº 21.026).

Conforme ressaltado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence na Consulta nº 689, o preceito insculpido no art. 14, § 5º, da Constituição Federal é de redação infeliz quando trata de quem 'houver sucedido ou substituído, no curso do mandato' o titular do Executivo.

Naquela oportunidade, ficou estabelecido que o instituto da reeleição não pode ser negado a quem só precariamente tenha substituído o titular no curso do mandato, pois o vice não exerce o governo em sua plenitude. A reeleição deve ser interpretada **strictu sensu**, significando eleição para o mesmo cargo. O exercício da titularidade do cargo, por sua vez, somente se dá mediante eleição ou, ainda, por sucessão, como no caso dos autos. O importante é que este seja, o seu primeiro mandato como titular, como de fato o é, no caso do Sr. Geraldo Alckmin. Conforme destacado pelo Ministro Fernando Neves, 'o fato de estar em seu segundo mandato de vice é irrelevante, pois sua reeleição se deu como tal, isto é, ao cargo de vice' (Cta 689).

(...)

Acentua, no ponto, com propriedade, o ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Gurgel Santos, no parecer de fls. 757-761:

"(...)

7. O texto constitucional não proíbe a candidatura daquele que tenha substituído precariamente o titular do cargo, uma vez que o exercício pleno do mandato somente se dá por meio da eleição e, no presente caso, o quadriênio 2003-2006 é o primeiro mandato do recorrido

m

RE 366.488 / SP

como governador do estado, não se revelando terceiro mandato consecutivo e não havendo, portanto, impedimento para o seu exercício.

8. Neste sentido a jurisprudência desse Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Elegibilidade: possibilidade de o Vice-Prefeito, que substitui o titular, concorrer à reeleição ao cargo de Prefeito Municipal (CF, art. 14, § 5°). 1. É certo que, na Constituição - como se afere particularmente do art. 79 - substituição do chefe do Executivo, 'nos seus impedimentos', pelo respectivo Vice, é expressão que se reserva ao exercício temporário das funções do titular, isto é, sem vacância, hipótese na qual se dá 'sucessão'. 2. O caso, assim - exercício das funções de Prefeito pelo Vice, à vista do afastamento do titular por decisão judicial liminar e, pois, sujeita à decisão definitiva da ação -, o que se teve foi substituição e não, sucessão, sendo irrelevante a indagação, a que se prendeu o acórdão recorrido, sobre o ânimo definitivo com que o Vice-Prefeito assumiu o cargo, dada a improbabilidade da volta da Prefeita ainda no curso do mandato. 3. A discussão, entretanto, é ociosa para a questionada aplicação à espécie do art. 14, §  $5^{\circ}$ , no qual, para o fim de permitir-se a reeleição, à situação dos titulares do Executivo são equiparadas não apenas a de quem 'os houver sucedido', mas também a de quem 'os houver (...) substituído no curso do mandato'. Certo, no contexto do dispositivo, o vocábulo reeleição é impróprio no tocante ao substituto, que jamais se fez titular do cargo, mas também o é com relação ao sucessor, que, embora tenha ascendido à titularidade dele, para ele não fora anteriormente eleito. 5. RE conhecido, mas desprovido.

## RE 366.488 / SP Supremo Tribunal Federal

(RE  $n^{\circ}$  318.494/SE, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3/9/2004 - sem grifos no original)

9. Não se verifica a alegada violação à Constituição Federal, uma vez que o vice-governador apenas substituiu o governador no primeiro mandato, sucedendo-lhe no mandato seguinte, em razão de seu falecimento. A sucessão não retira a elegibilidade do recorrido para o cargo de governador no pleito de 2002, pois sua eleição não ocasionaria o exercício do cargo de titular do executivo estadual pela terceira vez consecutiva, sendo permitido que o vice - reeleito ou não - que tenha sucedido o titular, se candidate à reeleição, como titular, por um único mandato subsequente.

(...)." (Fls. 759-761)

Do exposto, conheço dos recursos, mas lhes nego provimento.

#### SEGUNDA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 366. 488-3

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

RECTE.(S): COLIGAÇÃO SÃO PAULO QUER MUDANÇA (PT/PC DO B/PCB)

ADV.(A/S): DANIANE MANGIA FURTADO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA ADV.(A/S): JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI E OUTRO(A/S)

RECTE.(S): COLIGAÇÃO RESOLVE SÃO PAULO (PL/PPB/PSDC/PTN) ADV.(A/S): RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): GERALDO JOSÉ RODRIGUES DE ALCKMIN FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos e lhes negou provimento, nos termos do voto do Relator. Falou, pelos recorridos, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin. Não participou do julgamento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 04.10.2005.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede

Coordenador

#### COMITÉ DE CONFORMIDADE

Parecer sobre a Viabilidade da Candidatura à Reeleição do atual Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro tendo ele exercido a presidência anteriormente em decorrência da renúncia do então presidente.

### 1. Introdução

O presente parecer não tem o intuito de analisar a *conveniência* da candidatura do sr. Paulo Wanderley Teixeira à reeleição ou o ambiente político presente. Este parecer busca analisar *objetivamente* a viabilidade da reeleição de um vice-presidente que assumiu a presidência do Comitê Olímpico Brasileiro (COB) em razão da vacância do cargo do presidente eleito, com base na Constituição Federal, jurisprudência aplicável e legislações esportivas relevantes, como a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), além do Estatuto e Regulamento Eleitoral do COB.

### 2. O Comitê Olímpico Brasileiro e sua representação

O **Comitê Olímpico Brasileiro ("COB")**, como entidade de administração do desporto, possui *autonomia organizacional* garantida pelo artigo 217 da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

A natureza jurídica do COB, no entanto, é de entidade *privada*. Sendo uma entidade de direito privado, não está diretamente subordinado a nenhuma entidade governamental. Contudo, opera dentro de um conjunto de regulamentações nacionais e internacionais que *condicionam* suas atividades.

O COB é regulamentado de acordo o Código Civil brasileiro, Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023). Mas mesmo sendo de natureza privada, o COB cumpre uma função de interesse *público*.

Por esse fato, embora o COB seja uma entidade independente, o Ministério do Esporte (ou órgãos equivalentes em diferentes governos) acompanha suas atividades com atenção, especialmente no que tange ao desenvolvimento de políticas esportivas e à alocação de recursos públicos para o esporte. Não há subordinação *formal*, mas existe uma relação de *cooperação* e, em alguns casos, de *fiscalização* em aspectos relacionados ao uso de recursos.<sup>1</sup>

Isso implica na fiscalização por órgãos como o Tribunal de Contas da União ("TCU") e a Controladoria-Geral da União ("CGU"). O TCU pode auditar as contas

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O COB é fiscalizado quando recebe recursos públicos, como os repasses de verbas das loterias federais (que ajudam a financiar o esporte) p.ex..

do COB, especialmente quando há uso de recursos públicos, impondo um nível de controle sobre a gestão *financeira* da entidade.

Em relação à sua organização interna e processos de representação, cabe ao COB definir como serão suas eleições. O processo eleitoral do COB é regulado pelo seu estatuto, que define as regras para a eleição do presidente e membros do conselho executivo. Esse processo deve necessariamente estar em linha com as diretrizes da Carta Olímpica, do Comitê Olímpico Internacional ("COI") e com as leis brasileiras que regem entidades esportivas.

Para o que importa ao presente parecer, as eleições para a presidência do Comitê Olímpico Brasileiro (COB) têm por objetivo um processo *transparente*, *democrático* e em conformidade com as regras internacionais do COI.

A eleição para a presidência do COB é decidida pela Assembleia Geral, que atua como o colégio eleitoral, tendo cada membro direito a um voto. O presidente é eleito para um mandato de quatro anos, coincidindo com o ciclo olímpico. Nos últimos anos, é fato que houve uma pressão por maior *transparência* e melhora nas regras de *governança* no COB, o que acarretou a imposição de maior participação dos atletas, o fortalecimento das comissões de ética e auditoria e da adoção do limite de mandatos. Tudo isso para aumentar o profissionalismo e a *accountability* da administração esportiva brasileira.

No caso em questão, o ponto crucial é determinar se, dentro desse contexto normativo e de acordo com as especificidades do caso concreto, o vice-presidente que assume a presidência por vacância pode ou não disputar duas eleições consecutivas para o cargo que assumiu.

#### 3. Diferença entre Sucessão e Eleição para Mandato

A natureza jurídica do ato do vice-presidente assumir a vaga do presidente em caso de vacância é de natureza *constitutiva* e *sucessória* e implica uma transferência de *poderes* e *responsabilidades*. Esse ato é *formal* e ocorre automaticamente, sem necessidade de novo processo eleitoral imediato.<sup>2</sup>

Assim, o ato é considerado uma continuidade do exercício da função presidencial, mantendo a *estabilidade* e a *continuidade* da gestão eleita. Em outras palavras, é dada *continuidade* do mandato em curso, mas não inaugura um novo período de gestão.

Essa continuidade é diferente do processo democrático pelo qual um indivíduo é escolhido via eleição para iniciar um *mandato*, por um período previamente definido, como *titular* do cargo. Nesse caso, a eleição se dá para um novo mandato, sendo considerada uma "inauguração" de um novo período de gestão.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> No caso de vacância da Presidência da República, a Constituição Federal prevê a convocação de eleições diretas se a vacância ocorrer nos últimos dois anos do mandato.

Essa distinção é relevante para a interpretação da possibilidade de reeleição no caso concreto. Em princípio, quando o vice-presidente assume a presidência de forma interina, ele está dando continuidade ao mandato do titular. No caso do COB, embora a chapa seja fechada, vale dizer, não há opção de votar para o presidente de um grupo e vice-presidente de outro, nos parece que cada um dos candidatos concorre estritamente ao mandato para o qual se candidatou. Eventuais limitações não se aplicam à chapa como um todo, mas aos indivíduos personalissimamente.

### 4. Análise da Lei Pelé e da Lei Geral do Esporte

A Lei Pelé, em seu artigo 18-A, introduzido pela Lei nº 12.395/2011, estabelece a limitação de uma única reeleição consecutiva para dirigentes esportivos. O artigo dispõe:

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso: I - seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução;

Contudo, a Lei Pelé não menciona restrições específicas para casos de dirigentes que assumem cargos de forma interina ou em situações excepcionais. Mais ainda, o § 3º do mesmo artigo estabelece:

§ 3º Será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei."

Ou seja, o respeito ao *ato jurídico perfeito* é expresso, assim como é expresso que a limitação de mandatos imposta pela alteração da Lei Pelé não pode ser aplicada retroativamente, respeitando os mandatos em curso quando da entrada em vigor da lei.

A Lei Geral do Esporte reforça a limitação de mandatos para dirigentes esportivos, porém, assim como a Lei Pelé, não há previsão específica para o caso de sucessão. O artigo 36, inciso X, alínea "e" da Lei Geral do Esporte estabelece:

Art. 36. Para fins de concessão da certificação de regularidade e para fazer jus aos benefícios previstos em lei, as entidades do Sistema Nacional do Esporte deverão: X - garantir a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta, observando-se os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade, e observado o seguinte: e) previsão, nos estatutos, de alternância no exercício dos cargos de direção, limitando o exercício de qualquer cargo, para um mesmo dirigente, a 2 (dois) mandatos consecutivos;

Parece indiscutível que, se o legislador buscou estimular a alternância de poder, a renovação de ideias e fortalecer a legitimidade da tomada de decisões, também optou por valorizar a estabilidade institucional e a possibilidade de continuidade de projetos em curso. A sucessão presidencial no COB busca preservar a continuidade administrativa, sem comprometer a legitimidade democrática.

### 5. O Estatuto e o Regulamento Eleitoral do COB

O Estatuto do COB segue a mesma linha das legislações esportivas, limitando a reeleição e prevendo a continuidade da gestão em caso de vacância do cargo do presidente eleito. O artigo 38 do Estatuto do COB, alterado em 22/11/2017, estabelece:

Art. 38. O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos pela Assembleia nos termos do artigo 29, inciso II, terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida apenas 1 (uma) recondução, a iniciar-se na primeira quinzena do mês de janeiro do ano seguinte ao da eleição, sendo incompatível o exercício cumulativo do cargo com outro de direção de entidade nacional de administração do desporto.

Portanto, o Estatuto é claro na limitação do tempo de mandato e a impossibilidade de mais de uma recondução para o *mesmo* cargo.

### 6. Jurisprudência e Interpretação Doutrinária

Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) não tenha se debruçado especificamente sobre a reeleição de um vice-presidente que assume a presidência em entidades esportivas, a jurisprudência é favorável à continuidade administrativa em casos de sucessão.

Um caso relevante é o julgado pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região no processo nº 1078081-89.2021.4.01.3800, que reconheceu a irretroatividade da normativa editada posteriormente ao início do mandato de um dirigente esportivo, como medida de proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, na forma do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Na doutrina, autores como Álvaro Melo Filho, especialista em direito desportivo, defendem que as alterações estatutárias que limitam mandatos não podem retroagir para prejudicar situações já consolidadas, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

O entendimento predominante é, portanto, que é necessária uma interpretação restritiva da norma, não ampliativa. Logo, os conceitos de mandato, recondução e sucessão devem ser vistos de acordo com suas definições legais estritas vis-àvis com os princípios constitucionais aplicáveis.

#### 7. Conclusão

Com base na análise constitucional, doutrinária, jurisprudencial e normativa, conclui-se *abstratamente* que (a) as candidaturas aos cargos de presidente e vice-presidente do COB vinculam restritivamente as pessoas aos cargos para os quais se candidatam; (b) não é possível mais do que uma recondução a cada cargo eletivo, (c) a sucessão *não representa* o início de um novo mandato, mas a continuidade do mandato presidencial em curso; (d) deve ser respeitado o ato jurídico perfeito; (e) não há retroatividade normativa para as limitações impostas, de modo que não afetam aqueles que estavam exercendo mandato quando da entrada em vigor das leis que aplicam regras restritivas de direito.

Concretamente, (a) o Sr. Carlos Arthur Nuzman concorreu à presidência do COB e o Sr. Paulo Wanderley Teixeira à vice-presidência; (b) a composição da chapa conjunta não implica vedação de candidaturas individuais dos candidatos a cargos distintos daqueles para os quais expressamente se candidataram; (c) a sucessão da presidência do sr. Carlos Arthur Nuzman se deu anteriormente à entrada em vigor do art. 18-A da Lei Pelé e do Estatuto do COB; (d) o Sr. Paulo Wanderley Teixeira assumiu a gestão em razão da renúncia do mandatário eleito, seguindo as regras de sucessão da entidade vigentes e (e) o sr. Paulo Wanderley Teixeira se candidatou à presidência apenas uma vez, embora tenha exercido a presidência anteriormente em razão da vacância do cargo.

Portanto, forçoso concluir que não há vedação para a participação do sr. Paulo Wanderley Teixeira na próxima eleição para concorrer ao cargo de Presidente do COB, seja porque a *sucessão* difere de *eleição* para o cargo específico, seja porque as alterações normativas restritivas passaram a viger durante a sua gestão por sucessão.

Cabe agora ao *eleitorado* decidir se concede um novo mandato ou não ao candidato, se valida sua gestão ou opta por mudança, tudo em consonância com as disposições da Lei Pelé, da Lei Geral do Esporte e do Estatuto do COB, que visam promover a governança democrática e a transparência nas entidades esportivas.

Por fim, cumpre salientar que a presente consulta é despida de qualquer viés de apoio ou repúdio à candidatura. O nosso objetivo é o incentivo e o cuidado com o esporte brasileiro, não com projetos de poder. Buscamos fazer uma análise objetiva das normas, mesmo cientes dos impactos políticos de qualquer opinião que viesse a ser exposta. O que se pode afirmar com a mais absoluta certeza é que a soberania é e sempre deve ser dos eleitores.

São Paulo, 23 de setembro de 2024.







Humberto Panzetti

Bruno Semino

Marcio Márcio Opromolla